



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação, suprimindo-se a alínea s, inciso I, § 1º, do art. 43:

“Art. 7º

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

I – na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;

II – na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

III – na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

§ 4º As instituições a que se refere o § 3º deste artigo deverão obrigatoriamente e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, na forma de regulamento.

§ 5°

.....

JUSTIFICAÇÃO

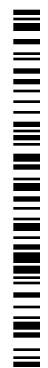
O Novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) trazido pela promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, efetuou uma série de avanços sem precedentes para a educação brasileira. Entre eles, podemos destacar o aumento da participação federal no financiamento da educação básica.

No entanto, para a regulamentação dos dispositivos constitucionais, chegou ao Senado o Projeto de Lei (PL) nº 4.372, de 2020, que, em razão de emendas aprovadas de última hora na Câmara dos Deputados, trouxe regras que possibilitam a evasão de mais de 80% do novo aporte da União ao Fundeb, conforme estimativa feita pela Campanha Nacional pelo direito à educação.

Com efeito, o atual Fundeb prevê a possibilidade, para fins de distribuição de recursos, do cômputo das matrículas em instituições privadas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público relativamente à creche, educação do campo com formação por alternância, pré-escola e educação especial, etapas de modalidades para as quais se justifica essa excepcionalidade, tendo em vista a ausência de vagas suficientes na rede pública ou expertise de algumas dessas entidades, como os casos das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais (APAEs) na educação especial.

Por outro lado, o PL que chega a esta casa busca ampliar as possibilidades de cômputo de matrículas na rede conveniada e no Sistema S para abranger o ensino fundamental e o ensino médio (limitadas a 10% das matrículas públicas de cada ente), o ensino técnico articulado, o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, e matrículas no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes da rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral.

Além de implicarem a destinação perversa dos recursos do Fundo que foi concebido para fortalecer a educação básica pública, essas regras vão de encontro ao disposto no art. 213 da Constituição Federal, que determina a aplicação de recursos públicos nas escolas públicas e somente excepcionalmente permite a destinação a instituições privadas, quando não houver vaga e existir insuficiência de recursos do estudante, caso em que o Poder Público é obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.



SF/20055.55636-05

Considerando o acima exposto, propomos esta emenda retirando o conteúdo das emendas que causaram, não sem razão, revolta de vários atores da sociedade civil organizada.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES



SF/2005.55636-05